

PARECER JURÍDICO PMOP/AAA

PREGÃO PRESENCIAL N°9/2020-00020 - CPL/PMOP

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E HOTELARIA, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE OEIRAS DO PARÁ.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, referente à fase interna do Pregão Presencial, tombado sob o n°9/2020-00020, para aquisição do objeto acima discriminado.

O pedido de contratação foi requisitado pelos Secretários Municipais de Administração, Saúde, Educação, Assistência Social, Finanças, Infraestrutura, Cultura e Meio Ambiente e Pesca (fls.2 e 5) que justificaram .

Consta nos atos: termo de referência (fls.6 a 10); autorização do Prefeito Municipal para realização de despesa (fl.11); pesquisa de preços (fls.12 a 15); portaria nomeando a Comissão de licitação e a Pregoeira (fls.19); justificativa de adoção de modalidade (fls.20 a 39); e minuta de edital e contrato (fls.42 a 91) .

É o relatório.

**PARECER:**

Prefacialmente, cumpre salientar que a presente manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe. Destarte, à luz do parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93, *incube, a esta assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias Municipais requisitantes da despesa e tampouco na Comissão Permanente de Licitação - CPL, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa descritos nos documentos em anexos.*

Nesse sentido, quanto à modalidade a ser adotada, entende-se que a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, qual seja, Pregão Presencial, por meio do critério de julgamento do tipo menor preço, cujos padrões de desempenho, quantidade e qualidade estão objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado descrita no termo de referência, ao amparo

da Lei Federal nº 10.520/02, Decreto nº 3.550/00 e do Decreto nº 5.450/00, aplicando subsidiariamente a espécie a Lei Federal nº 8.666/93, conforme os dispositivos, *in verbis*:

**Art. 1º** - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (Lei Federal nº 10.520/02).

**Art. 3º** - Os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

§ 2º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado. (Anexo I do Decreto 3.555/00). [grifos nossos]

Cumprе salientar que, a princípio o presente processo licitatório deveria ser tombado na modalidade eletrônica, conforme determina o art. 1º, do Decreto nº10.024 de 20 de setembro de 2019, *in verbis*:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Contudo, o próprio Decreto nº10.024/2019, dispõe que será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente a utilização da forma de Pregão Presencial, conforme se vê no §4º, do art. 1º, senão vejamos:

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica. [destaquei]

Analisando detidamente os autos, observa-se que muito embora se trata de processo licitatório tomando na modalidade Pregão Presencial, vislumbra-se que há justificativa nos autos indicando as razões pelas quais o citado certame não foi deflagrado na modalidade eletrônica, bem como foram acostados documentos comprobatórios, pelo que reputo preenchido o requisito legal da justificativa prévia.

Assim, quanto a caracterização de bens e serviços comuns para efeitos do emprego da modalidade pregão, vejamos o entendimento do Colendo TCU no aresto do Acórdão 313/2004, da lavra do Eminentíssimo Ministro Relator Benjamin Zymler, *in verbis*:

(...) Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda. (...) (...) Concluindo, saliento que, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado. Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas. [...]

Assim, ainda, em obediência ao que dispõe o artigo 3º da Lei 10.520/2000, a necessidade da contratação está amplamente justificada pelas autoridades competentes, o objeto está objetivamente definido, e o instrumento convocatório traduz as informações exigidas pela legislação.

Observa-se ainda dos autos que foi devidamente realizada a pesquisa de preço caracterizando a ampla pesquisa no mercado, tendo por base as características do mercado local, em atendimento §1º, do art. 15 da Lei nº 8.666/93.

Logo, as pesquisas carreadas ao processo, amoldam-se ao entendimento do Egrégio TCU, senão vejamos:

ENUNCIADO: Ao elaborar editais de licitações, inclusive para registro de preços, a Administração deve efetuar ampla pesquisa de preços, com um número significativo de amostras. (TCU, Acórdão nº492/2012, julgado em 07.03.2012, Relator: Walton Alencar Rodrigues)

E mais:

ENUNCIADO: Todas contratações, inclusive as realizadas por meio de adesões a atas de registro de preço, devem ser precedidas de ampla pesquisa de mercado, visando caracterizar sua vantajosidade sob os aspectos técnicos, econômicos e temporais, sem prejuízo de outras etapas do planejamento. (TCU, Acórdão nº 1793/2011, julgado em 06.07.2011, Relator: Valmir Campelo) [grifos nossos]

Neste viés, vislumbra-se ainda que em razão das dificuldades encontradas para elaboração de mapa comparativo de preços, bem como realização de ampla pesquisa de proposta no mercado local e regional, foi utilizado entre outros critérios, cotações com fornecedores e contratos de outros órgãos, sendo que ainda poderiam ser utilizados, contratos anteriores do próprio órgão licitante e contratos de outros órgãos ou entidades, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, lançado no Acórdão nº1231/18-P.

Este inclusive é o entendimento, exarado nos Acórdãos nº718/18, 2.787/17, 2.318/17 e 1604/17, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU.

Pois bem, após análise das minutas do edital, contrato e seus anexos, vislumbra-se que estão em consonância com a legislação vigente aplicável, pois sob o ângulo jurídico formal, guardam conformidade com as exigências preconizadas para os instrumentos da espécie, com fulcro na Lei nº 10.520/02 e na Lei nº 8.666/93.

Convém ressaltar uma questão relevante identificada nos autos, que se refere aos motivos que levaram as Secretarias Municipais solicitação a realizar o presente certame licitatório.

Porém oriento que a contratação não pode exceder a vigência de 31 de dezembro de 2020, já que a Lei Complementar nº 101/00 veda a realização de despesa nos dois últimos quadrimestres no último ano de mandato.

Art. 42. É vedado ao titular de poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Além disso, há necessidade de observar a vedação de fracionamento licitatório caracterizado pela realização de mais de um certame licitatório para o mesmo objeto no mesmo exercício financeiro.

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, opino pela inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação em consonância com a legislação disciplinadora da matéria, vez que as minutas do edital, contrato e demais anexos, guardam conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93, não podendo as minutas analisadas pela Assessoria Jurídica sofrer qualquer alteração posterior.

RECOMENDA-SE ainda a CPL, para atentarem quanto a Lei Federal nº. 8.666/93, no que tange as publicações dos atos na imprensa oficial, conforme determina a supracitada legislação, bem como sejam lançados em tempo real todas as informações obrigatórias referentes a este processo licitatório no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA, em cumprimento a Resolução nº. 11.535/2014, alterada pela Resolução nº. 11.831/2015 e Resolução nº 43/2017, ambas do TCM-PA.

Retorne os autos ao setor de origem, para prosseguimento das providências de praxe, com as devidas homenagens de estilo.

É o parecer SMJ.

Oeiras do Pará, 23 de Outubro de 2020.

AFONSO ARINOS DE  
ALMEIDA LINS FILHO

Assinado de forma digital por  
AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS  
FILHO  
Dados: 2020.10.23 15:34:56-03'00'

Afonso Arinos de Almeida Lins Filho  
Assessor Jurídico - OAB/PA nº 6.467